



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.755 - RJ (2009/0073992-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **GILZA MARIA BOTELHO LAGOA**
ADVOGADO : **JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação.
2. No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que a aposentadoria da recorrida foi concedida pela Lei 6.683/79), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência.
3. A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.
4. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de inexistir óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado nos pagamentos de aposentadoria e de pensão daqueles que ainda não estivessem submetidos à "substituição do regime", prevista no art. 19 da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006 ; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; REsp 948.367/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 7.2.2008.
5. Impende ressaltar que, na hipótese de indeferimento da substituição pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão" (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.755 - RJ (2009/0073992-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GILZA MARIA BOTELHO LAGOA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática de minha relatoria, sintetizada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE ANISTIADOS
POLÍTICOS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO
DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que o Decreto n. 4.897/2003, ao estender a isenção do art. 9º da Lei 10.559/2002 às aposentadorias concedidas pela Lei 6.683/79 extrapolou o seu poder regulamentar, razão pela qual não poderia servir de fundamento à isenção postulada pela recorrida.

Defende, ainda, que, em se tratando de aposentadoria concedida pela Lei 6.683/79, a isenção somente pode ser concedida após a substituição do regime na forma dos arts. 10, e seguintes da Lei 10.559/2002. E, ainda que concedida a isenção nos termos do Decreto 4.897/2003, impõe-se limitar o período de restituição do indébito à data de 29 de agosto de 2002, além de se ressalvar o direito de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição para o regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do § 2º, do artigo 1º, do Decreto 4.897/2002.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o recurso submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.755 - RJ (2009/0073992-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, preconiza em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação.
2. No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002 (como no caso dos autos, em que a aposentadoria da recorrida foi concedida pela Lei 6.683/79), a Lei n. 10.559/02 estabeleceu, em seu art. 19, o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela legislação em referência.
3. A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.
4. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de inexistir óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado nos pagamentos de aposentadoria e de pensão daqueles que ainda não estivessem submetidos à "substituição do regime", prevista no art. 19 da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006 ; MS 11038 / DF, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; REsp 948.367/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 7.2.2008.
5. Impende ressaltar que, na hipótese de indeferimento da substituição pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão" (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

A Lei n. 10.559/2002, que instituiu o regime jurídico do anistiado político, estatui em seu art. 9º a isenção do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória da reparação econômica a ser paga aqueles que foram anistiados políticos nos termos dessa novel legislação. É a seguinte a redação do dispositivo em comento:

Art. 9º - Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo Único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

No pertinente aos anistiados por leis que antecederam a Lei 10.559/2002, como no caso dos autos, em que a aposentadoria da recorrida foi concedida pela Lei 6.683/79 , a Lei n. 10.559/02 estabeleceu o seguinte, em seu art. 19:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

A matéria foi disciplinada pelo Decreto n. 4.987/2003, o qual, em seus arts. 1º e 2º, estabeleceu que o benefício isencional alcança também os pagamentos aos anistiados de que trata o artigo 19 da Lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida. Confirma-se a redação do referido dispositivo:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º - O disposto no *caput* inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos art. 19 da Lei n. 10.559, de 2002.

§ 2º - Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, considerando o disposto nos dispositivos legais acima transcritos, resta manifesta a extensão do benefício da isenção do imposto de renda às prestações pecuniárias devidas aos beneficiados pela anistia por legislação anterior à Lei 10.559/2002, cuja natureza jurídica é idêntica àquela tratada na novel legislação.

Apreciando a questão, já decidiu esta Primeira Seção que *"[e]mbora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária". (MS 9543/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.9.2004)

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de inexistir óbices legais para que o regime isencional do imposto de renda sobre os proventos de anistiados políticos seja aplicado nos pagamentos de aposentadoria e de pensão daqueles que ainda não estivessem submetidos à "substituição do regime", prevista no art. 19 da Lei 10.559/2002.

Sobre o tema, citam-se os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PENSÃO RECEBIDA POR VIÚVA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002.

1. O Ministro da Defesa, ao editar normas para a execução da supressão da isenção, legitimou-se passivamente para o *writ* (MS 10.554/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005).

2. Nada obstante, como bem assentado na Seção (MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004), é inequívoca a legitimação do Ministro da Defesa, porquanto um dos impetrados é a ele subordinado, mercê da encampação do ato comprovada às fls. 84/90.

3. A Colenda Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9.591/DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9.543/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.)

4. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "*Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003.*" (MS 9.636/DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

5. Deveras, também é cediço que se aplica o regime isencional às pensões, como na hipótese *sub judice* (MS 10.115/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.10.2005).

6. Segurança concedida. MS 10967 / DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006)
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de reconhecer a isenção de Imposto de Renda sobre os valores referentes à aposentadoria dos anistiados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

políticos.

2. "São isentos do pagamento de impostos de renda sobre os proventos de aposentadoria os anistiados políticos beneficiados pela Lei n. 6.683/1979. Precedentes: MS n. 9.587/DF, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão; MS n. 10.561/DF, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux; e MS n. 10.640/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda." (REsp 703.327/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20.02.2006).

3. Recurso Especial provido. (REsp 948.367/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 7.2.2008).

Impende ressaltar que, na hipótese de indeferimento da substituição pelo Ministério da Justiça, "a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão" (art. 1º, § 2º, do Decreto 4.897/2002).

No pertinente à limitação ao período de restituição dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que tal fundamento não foi apreciado pelo acórdão de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração. Logo, é vedada a sua análise em sede de recurso especial face a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073992-7

AgRg no
Ag 1.180.755 / RJ

Números Origem: 200451010049359 200902010021035

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GILZA MARIA BOTELHO LAGOA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GILZA MARIA BOTELHO LAGOA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária